



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 22 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 042/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 15, DE 08 DE JULHO DE 2025, que “Inclui o parágrafo único na Lei 1.185, de 3 de novembro de 2020, que Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Município de Quitandinha, e da outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 15/2025**, acompanhado da Mensagem nº 15/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Quitandinha, que visa incluir um parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.185, de 3 de novembro de 2020, a qual institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A justificativa da proposição destaca que atualmente a única entidade não governamental representativa das pessoas com deficiência existente no Município é a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), o que inviabiliza o preenchimento da composição prevista na legislação original do Conselho.

A proposta visa, portanto, suprir essa lacuna normativa mediante a inclusão expressa da possibilidade de que pessoas com deficiência, bem como integrantes da sociedade civil que atuem ativamente na defesa de seus direitos, possam representar esse segmento no Conselho, notadamente os pais de alunos da APAE, permitindo-lhes o direito ao voto e à participação efetiva.

O projeto também solicita tramitação em regime de urgência especial, conforme disposto no art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de composição e votação dos membros do Conselho que se encontra em fase de tramitação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A alteração legislativa proposta não modifica os demais dispositivos da Lei nº 1.185/2020, os quais permanecem inalterados.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

É o relatório.

I - PARECER:

1. Da competência e legitimidade:

Na sequência, antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

A proposta legislativa de inclusão do parágrafo único no art. 8º da Lei Municipal nº 1.185/2020 encontra amparo jurídico na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como na legitimidade do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que versa sobre a estruturação de órgãos e conselhos municipais de participação social.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A criação e regulamentação de conselhos municipais, especialmente os voltados à promoção de direitos de segmentos específicos da população, como o das pessoas com deficiência, insere-se claramente no âmbito de interesse local, pois trata-se da organização da participação popular na formulação e acompanhamento de políticas públicas locais.

Consoante se infere também do art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Quitandinha, compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber". A regulamentação da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se enquadra nesse preceito, por versar sobre a organização de uma instância consultiva e deliberativa de política pública no âmbito local.

2. Iniciativa do Projeto e Legitimação do Executivo

A proposição legislativa é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização da administração pública direta e indireta, bem como sobre a composição e funcionamento dos conselhos municipais de políticas públicas.

A modificação proposta não interfere na estrutura administrativa do Executivo, mas regulamenta a representatividade da sociedade civil no Conselho Municipal, o que se alinha às diretrizes da Política Nacional da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preconiza a participação ativa das pessoas com deficiência e de seus representantes legais nas instâncias de controle social.

3. Finalidade Social e Efetividade do Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

A alteração visa viabilizar a efetiva participação da sociedade civil no Conselho Municipal, inclusive dos pais de pessoas com deficiência, especialmente em contextos nos quais não existam outras entidades representativas formalmente constituídas no município. Assim, a proposta não apenas se mostra legítima, como também necessária para garantir a pluralidade e a representatividade democrática no Conselho, fortalecendo a política municipal de inclusão e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

II - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 15, de 08 de julho de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Quitandinha, propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.185, de 3 de novembro de 2020, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A modificação proposta visa permitir que, na ausência de entidades representativas do segmento estabelecido no inciso II do art. 8º, a representação da sociedade civil no Conselho possa ser exercida por pessoa com deficiência ou por cidadão que atue ativamente na defesa de seus direitos, como é o caso de pais de alunos da APAE.

A justificativa do projeto é clara ao apontar que, no Município de Quitandinha, atualmente apenas a APAE constitui entidade não governamental representativa das pessoas com deficiência, o que inviabiliza o cumprimento integral da composição prevista na legislação vigente. Assim, a proposição busca suprir essa lacuna normativa e garantir a participação paritária da sociedade civil no Conselho, condição essencial para sua legitimidade e funcionamento democrático.

A proposta não altera a estrutura básica do Conselho, nem cria novas despesas ao Município. Trata-se, pois, de uma alteração pontual, de cunho organizacional e garantidor de direitos fundamentais, voltada à efetivação da participação social e do princípio da inclusão, em consonância com os preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e com as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

A redação sugerida pelo projeto está adequada do ponto de vista técnico-legislativo, mantendo-se compatível com os dispositivos restantes da Lei Municipal nº 1.185/2020, que permanecem inalterados.

Do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da razoabilidade, da representatividade democrática e da legalidade, além de estar respaldado pela competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal).

Por fim, a proposta apresenta-se como instrumento de fortalecimento da política pública municipal voltada à pessoa com deficiência, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

medida adequada e necessária para garantir a efetiva composição do Conselho Municipal de forma representativa, inclusiva e participativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se ao pedido de urgência e análise pelas comissões competentes caso necessário.

É o parecer.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826